



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2152 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 17 de agosto de 2023.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO – PRESIDENTE
PAULO CAVALCANTE FELIPE – VICE-PRESIDENTE
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA
CREGINALDO MENDES DE FREITA – 2º SECRETÁRIO
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO DE LIMA MAIA
JEFFSON ALVES
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Parecer Jurídico



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2152 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 17 de agosto de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATOR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL.

I – DO RELATÓRIO

1. Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca do resultado do Processo Administrativo nº 09050801/2023-PMTG, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item.
2. O procedimento tem por objeto a “aquisição de veículo de passeio para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento deste município, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes no termo de referência que constitui o Anexo I deste Edital”.
3. O edital e seus anexos referente ao presente processo licitatório foram devidamente analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica e Controladoria Geral.
4. O aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, dando-se ciência aos interessados da realização do certame com data de abertura em 14/06/2023, às 09:00h.
5. Não houve pedido de impugnação ao edital nem esclarecimentos.
6. Ao final foi classificada na primeira colocação a empresa WB VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, por ofertar o menor preço, com o veículo modelo KWID da marca Renault, não tendo sido interposto qualquer recurso contra os valores ou documentos de habilitação apresentados pela referida empresa.
7. Até a presente data não houve autorização para empenho dessa despesa, nem formalização do contrato entre a Prefeitura Municipal e a empresa WB VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
8. Ocorre que, após melhor análise do objeto licitado, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, por meio da Secretária Municipal, Sra. Juliana de Brito Filgueira, constatou a necessidade de alterar substancialmente o descritivo técnico das especificações do item, com melhor formulação do termo de referência, uma vez que o veículo porventura adquirido não atenderia satisfatoriamente as atividades administrativas e as ações de saúde, na medida em que se trata de aquisição de veículo para o deslocamento de pessoas doentes, idosas, obesas e com mobilidade reduzida, comprometendo a qualidade e eficiência das políticas públicas de saúde.
9. Com efeito, a Prefeita Municipal encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise e parecer quanto possibilidade jurídica de revogação da licitação em face da necessidade de readequação do objeto licitado às demandas estipuladas no procedimento licitatório, com vistas a uma aquisição satisfatória para melhor atender aos interesses da Administração Pública, e por conveniência administrativa.
10. É, em suma, o que basta relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

11. Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN iniciou o procedimento licitatório, porque havia uma demanda expressiva por serviços públicos que justificam a aquisição de veículo de passeio para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.
12. Tais necessidades públicas justificam que a compra do veículo solicitado pela Secretaria torna-se necessário e indispensável ao pleno desenvolvimento das atividades administrativas e das ações de saúde a serem executadas nesta área de atuação, contribuindo plenamente para a melhoria e a qualidade dos serviços oferecidos à população do Município de Taboleiro Grande/RN
13. Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.
14. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.
15. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.
16. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:
“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”
17. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.
18. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:
“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato ()
Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)
19. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473 do STF. Senão vejamos:
“Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
20. Pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.
21. Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos nesse momento em que o Município passa por dificuldades financeiras.
22. No caso em apreço, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento constatou a necessidade de alterar substancialmente o descritivo técnico das especificações do item, visto que as especificações formuladas no termo de referência possibilitaram a aquisição de um veículo que não atende satisfatoriamente as atividades administrativas e as ações de saúde.
23. Em outras palavras, a necessidade pública a ser atendida guarda relação com a aquisição de veículo para o deslocamento de pessoas doentes, idosas, obesas e com mobilidade reduzida. Ou seja, a aquisição de um veículo compacto como o veículo modelo KWID, da marca Renault, poderia comprometer a qualidade e eficiência das políticas públicas de saúde do município.
24. Tal fato justifica de maneira cabal a desnecessidade de continuidade deste procedimento licitatório. O próprio edital da Licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023- CPL, previu no item 30.2. DISPOSIÇÕES FINAIS a possibilidade da Administração Pública revogar a Licitação, por interesse público, até a assinatura do respectivo contrato.
25. De acordo com as Disposições Gerais:
“30 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
30.2 – Fica assegurado ao Município de Taboleiro Grande/RN o direito de, no interesse da Administração, anular ou revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação, dando ciência aos participantes, na forma da legislação vigente.”
26. Tal vício, destarte, macula a licitação, de modo que sua revogação se mostra como a única solução adequada, visto que permite a correção do problema, mediante a abertura de um pregão futuro.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2152 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 17 de agosto de 2023.

27. Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

28. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

29. Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

30. Além das justificativas acima expostas a Lei 8.666/93, no seu artigo 64,§3º, disciplina que os licitantes ficam liberados de suas propostas caso a Administração não formalize a contratação no prazo de 60 dias.

31. De acordo com a Lei 8.666/93, artigo 64,§3º:

“Decorridos 60(sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.(grifo nosso).

32. Válido mencionar, por fim, que não se vislumbrou prejuízo ao erário, tampouco dolo na conduta dos agentes públicos, tratando-se de uma conduta meramente discricionária da administração visando atender ao melhor interesse público.

III – CONCLUSÕES

33. Ante ao exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e recomendamos a REVOGAÇÃO do presente procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 007/2023-CPL, Processo Administrativo nº 09050801/2023- PMTG, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

34. Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

35. Outrossim, sugiro a remessa desse parecer ao Gabinete da Prefeitura Municipal para que seja dado continuidade no feito.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Taboleiro Grande/RN, em 17 de agosto de 2023.
ADLER THEMIS SALES CANUTO DE MORAES
Assessor Jurídico OAB/RN 9.291

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado